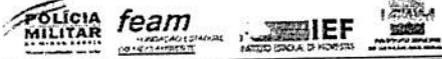


Cofeira



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F - 00380,
Folha: 01/01

Objetivo da Fiscalização:

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Processo:

Atividade:

Nome / Razão Social:

CNPJ CPF CNH CTPS RG:

Nome fantasia/apelido:

Nº/km:

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.):

Complemento:

Bairro/localidade:

Município:

UF:

CEP:

Telefone: () -

Fax: ()

Caixa Postal:

E-mail:

Endereço para correspondência:

Município:

UF:

CEP:

Telefone: () -

Empreendimento:

Fax: ()

Caixa Postal:

E-mail:

Assinalar Datum (Obrigatório)

SAD 69 WGS 84 Córrego Alegre

Formato

Lat/Long

Grau:

Min:

Seg:

Grau:

Min:

Seg:

Formato

UTM (X, Y)

Longitude ou X (6 dígitos)=

Não considerar casas decimais

Latitude ou Y (7 dígitos)=

Não considerar casas decimais

Fuso ou Meridional para formato UTM

Fuso

[22 [-123 [24

Meridiano central

[39° [45° [51°

Local (fazenda, sítio etc.):

Município:

Referência:

RELATÓRIO SUCINTO

FEAM

PROTÓCOLO Nº 013717/2007

DIVISÃO: DIMIM - JG101107

MAT.: _____ VISTO: [assinatura]

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Folha de Continuação () Sim () Não

Município:

Data:

Hora da Lavratura:

MASP / Nº PM

Assinatura

Servidor (Nome Legível)

1. _____

2. _____

3. _____

Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado:

Assinatura: _____

Vínculo com o empreendimento: _____

100185

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

07046312007
09102107

FEAM	
Protocolo nº	339203107
Divisão	NM 13/07/07
Mat.	Q

02
FL. N°

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

OF.DIMIM/N°020/2007

Belo Horizonte, 09 de Janeiro de 2007

REFERÊNCIA: Auto de Infração

Prezados Senhores:

Comunicamos que na vistoria realizada em 07/02/2007 às instalações dessa empresa, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 00902/2007, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Av. Prudente de Moraes, 1671, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30380-000.

Atenciosamente.

BÁRBARA VALADÃO LOPES TORRES
Gerente da Divisão de
Extração de Minerais Metálicos

Á
COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
Parada do Giarola S/N°
CEP-36302-812
SÃO JOÃO DEL REY -MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F. 00902 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 0320/2006

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Processo: 100/85 Atividade: A-02-01-1
Classe: II Porte: Grande

Nome / Razão Social: Camphibia Industrial Fluminense
Nome fantasia: Camphibia Industrial Fluminense
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Parada do Perol Nº/km: S/M
Complemento: Bairro/focalidade:
Município: São João del-Rei UF: MG CEP: 36300-912 Telefone: ()
Fax: () Caixa Postal: E-mail:
Empreendimento: Mimas da Barra Endereço: CNPJ:
Município: Riachos UF: MG CEP: e-mail:

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: Mimas da Barra LTDA CNPJ: 66400110/0001-59
Nome: CNPJ:
Nome: CNPJ:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
O causou degradação ambiental que resultou em danos ao recurso hídrico das espécies vegetais do local, tendo em vista o agravante de danos sobre a propriedade de alheia.

EMBASAMENTO LEGAL

Infração ()	Artigo: 87	Inciso: IX	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: DR 44.309/2006
Infração ()	Artigo: 61	Inciso: II	§/Alínea: d	Código: -	Legislação: DR 44.309/2006
Infração ()	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -
Infração ()	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -
Atenuante	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -
Agravante	Artigo: 69	Inciso: II	§/Alínea: d	Código: -	Legislação: DR 44.309/2006
Reincidência	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: DR 44.309/2006

ADVERTÊNCIA / MULTA

<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ 133.334,66
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$

Total: R\$ 133.344,66 (cento e trinta e três mil e trezentos e quarenta e quatro reais e dezenta e seis centavos)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Claudine Oliveira Cruz
Identificação e Assinatura: Masp 1153482-2 Claudine O. C.
Orgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante):
Vínculo com o Autuado:
Identificação e Assinatura:

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

FEAM
Protocolo nº 333178/07
Data: 13/07/07
Visto: [assinatura]

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
03
FL. Nº



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00902 / 2004

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:

Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____
 Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___
 Assinatura: _____

DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO

Embargo de Obra ou Atividade Total Parcial
 Descrição: _____
 Suspensão de Venda ou Fabricação
 Descrição: _____
 Suspensão das Atividades Total Parcial Suspensão Preventiva de Atividades
 Descrição: _____

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

Demolição Imediata Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva Outros Casos
 Descrição: _____

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente) LOCALIZADO A AV. Prudente de Moraes 1641 Bairro Des Lúcia Belo Horizonte

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
---	---

Município: Belo Horizonte - MG Data: 03/10/2004 Hora da Lavratura: 10:36

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Cláudia Oliveira Cruz
 Identificação e Assinatura: 1153482-2 Cláudia O. C.
 Órgão / Entidade Autuante: _____
 SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): _____
 Vínculo com o Autuado: _____
 Identificação e Assinatura: _____

100/195



AZEVEDO SETTE ADVOGADOS

www.azevedosette.com.br

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Ordélio Azevedo Sette
 Leila Azevedo Sette
 Ricardo Azevedo Sette
 Marco Aurélio Salles Pinheiro
 Fernando Azevedo Sette
 João Capanema Barbosa Filho
 Gustavo Eugênio Maciel Rocha
 Luis Ricardo Miraglia
 Aloisio Augusto M. Martins
 Sâmia Amin Santos
 Juliano Battella Gotlib
 Leandra Guimarães
 Ana Laura Gontijo Malard
 Frederico Bopp Dieterich
 Claudia Magalhães Souza
 Ana Paula Terra Caldeira
 Rodrigo Badaró Almeida de Castro
 Eduardo Coluccini Cordeiro
 Tatiana Maria Silva Mello de Lima
 Eduardo Campos Lasmar
 Eduardo Dinelli Costa Santa Cecilia
 Christiano Pires Guerra Xavier
 Bruno Martins Miranda de Assis
 Vitor Luiz Menezes de Andrade
 Cássio Maia Amin
 Fernando de Melo Gomes
 Carolina M. Cabral Resende
 Wallace Alves dos Santos
 Luanna Vieira de Lima Costa
 Marcos Augusto Leonardo Ribeiro
 Bruno Boris Carlos Croce
 Gustavo Magalhães Assis
 Rosilene Felix Guimarães
 Luciana Donizete Ortega
 Tiago Dias Sobrinho
 Gustavo Mourão Kanashiro
 Renata de Souza Maeda
 João Carlos Mascarenhas Horta
 Guilherme Rocha Capurco
 Janayna Marise Teixeira Ribeiro Lima
 Ana Paula Ferreira Bedran
 Pollyanna Nogueira Cação
 Jorge Jaeger Amarante
 Felipe de Senna Silva Araújo
 Alice Andrade Baptista

Paloma Mendonça Rocha
 Priscila de Oliveira Miranda Leite
 Carolina de Oliveira Moreira
 Taciana de Oliveira Salera
 Débora de Souza Correa
 Marcelo do Lago Luiz
 Pedro Ricardo e Serpa
 Roberto Mariano de Oliveira Soares
 Rodolfo Daniel Gonçalves Baldelli
 Wander Cássio Barreto e Silva
 Frederico Augusto Lins Peixoto
 Bruno Peixoto Lanna
 Alessandra Kerley Giboski Xavier
 Eduardo Nunez Santos
 Fernanda Pacheco de Carvalho e Silva
 Rafael Adler
 Eduardo Soares do Couto Filho
 Luciana Felizardo Hudson
 Paulo Roberto Ribeiro Alves
 Leonardo Moreira Costa de Souza
 Lina Nishime
 Sandra Herschel Baeta Neves
 Paulo A. Ciari de Almeida Filho
 Gustavo Pollo Ramos Rocha
 Paulo Roberto Ribeiro Alves
 Tatiana Ishihara Davanço
 Renata Fraga Briso
 Breno Jorge Buzelin
 Mauro Cipriano da Silva
 Sílvia Guimarães Carlos
 Andre Silva de Lima
 Paula de Moraes Bouvier
 Rafael Junger Dos Santos
 Bruno Beserra Mota
 Tiago Lopes de Siqueira
 Fernando Daniel de Moura Fonseca
 Rachel de Carvalho Martins
 Juliana de Almeida Teixeira
 Emilia Utsch Ribeiro Carneiro
 Daniel Fernandes Gonçalves
 Livia Pereira Simões
 Mariane Dias Barcelos
 Carlos Montenegro
 David Roberto Ressia e Soares da Silva
 Humberto José Lemos Pinto

Belo Horizonte
 Rua Paraíba, 1000
 Belo Horizonte - MG - Brasil
 Cep: 30130-141
 Telefone: 55 - (31) 3261-6656
 Fax: 55 - (31) 3261 6797

Processo: 00100/1985
 Documento: F021086/2007



Pág.: 000

Rio de Janeiro
 Rua do Ouvidor, 88 - 7º andar
 Rio de Janeiro - RJ - Brasil
 Cep: 20040-030
 Telefone: 55 - (21) 2221-8484
 Fax: 55 - (21) 2221-7353

São Paulo
 Av. das Nações Unidas 11.857 - 5º andar
 São Paulo SP - Brasil
 Cep: 04578-000
 Telefone: 55 - (11) 5505-1710
 Fax: 55 - (11) 5505-4147

Brasília
 SAS, Q. 06, Bl. K, Ed. Belvedere - 7º andar
 Brasília - DF - Brasil
 Cep: 70070-915
 Telefone: 55 - (61) 3323-7977
 Fax: 55 - (61) 3323-7976

Vila do Aço - Itabira
 Av. João Pinheiro, 540 - conj. 606
 Itabira - MG - Brasil
 Cep: 35900-000
 Telefone: 55 - (31) 3831-3224
 Fax: 55 - (31) 3831-3259

Paulínia - SP
 Av. José Paulino, 1040 - Conj. 04 - Centro
 Paulínia - SP - Brasil
 CEP - 13.140-000
 Telefone: 55 - (19) 3933.3388
 Fax: 55 - (19) 3844-3639

EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº F - 902/2007
 PROCESSO COPAM Nº 100/1985

COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de São João Del Rei/MG na Rodovia BR 383 - Km 94, no local denominado Parada do Giarola, sem nº, CEP 36302-812,

MAI

07

inscrita no CNPJ sob o nº 33.115.726/0001-29, vem perante V. Exa., por seus procuradores, e nos termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 44.309, de 05.06.2006, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** contra Auto de Infração lavrado por esta Fundação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Em 21.02.2007, por intermédio do OF.DIMIM/Nº 020/2007, a autuada tomou ciência da lavratura do Auto de Infração acima referenciado, o qual decorreu de vistoria realizada em 07.12.2006 à área denominada Mina do Paiol, oportunidade em que teria sido apontada pelo agente fiscalizador como irregularidade a seguinte conduta:

“A área encontra-se abandonada em processo avançado de erosão, provocando assoreamento no córrego denominado de córrego do Canal Fundo”.

- 1.2. O mencionado Auto teve por fundamento o art. 87, inciso IX, combinado com o art. 61, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 44.309/2006, imputando, pois, à autuada a infração de natureza gravíssima caracterizada por *“causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural”.*
- 1.3. Ademais, foi imputada à suposta infração a circunstância agravante prevista no art. 69, inciso II, alínea “d”, do mesmo diploma legal, implicando a ocorrência de *“danos sobre a propriedade alheia”.*
- 1.4. Todavia, inconformada com a multa que lhe foi indevidamente imposta, apresenta a autuada, tempestivamente, **DEFESA ADMINISTRATIVA**, objetivando, ao final, evidenciar que a atuação ora impugnada não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

II – DA ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO





- 2.1. Preliminarmente, cumpre observar que a Companhia Industrial Fluminense não poderia, em absoluto, figurar no pólo passivo do Auto ora combatido, uma vez que, conforme documentos anexos, a empresa titular dos direitos minerários e responsável pela exploração da Mina do Paiol é a Minas da Barra Minérios Ltda., fato informado ao agente fiscalizador quando da lavratura do auto.
- 2.2. Merece ser transcrita, nesse contexto, a narrativa contida no corpo do Auto de Fiscalização nº 380/2006 (doc. anexo), que ensejou a presente autuação:
- “No dia 07.12.2006 foi realizada vistoria na área denominada Mina do Paiol que no pretérito foi lavrada pela Companhia Industrial Fluminense, sendo que na ocasião foi constatado que:
(...)
Segundo o empreendedor esta área e todo o passivo foi transferido à Minas da Barra Minérios Ltda., com assinatura de contrato entre as partes junto ao DNPM”.*
- 2.3. Conforme se pode observar do texto acima destacado, o agente fiscalizador ignorou a informação sobre a titularidade da mina vistoriada, cometendo o equívoco de manter o nome da Companhia Industrial Fluminense no formulário do referido Auto de Fiscalização.
- 2.4. Neste ponto, vale salientar que o procedimento para a exploração da área identificada como Mina do Paiol tramita junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM desde 1942. Constituem a poligonal ora demandada os direitos minerários provenientes dos Decretos de Lavra nºs 17.519/1945, de 03.01.45, 28.197/1950, de 07.06.50, 24.621/1948, de 03.03.48, 29.895/1951, de 17.08.51 e 40.200/1956, de 30.10.56 que correspondem, respectivamente, aos processos DNPM nºs: 8.455/1942, 10.714/1942, 750.201/1942, 750.202/1942 e 6.016/1946.
- 2.5. Com efeito, em 1995, mediante instrumentos particulares de cessão de direitos minerários firmados entre a Companhia Industrial Fluminense, então titular da concessão de lavra, e a empresa Minas da Barra Minérios Ltda., restou contratada a transferência do direito de exploração da Mina do Paiol.



- 2.6. Dessa forma, após devidamente cumpridas das exigências previstas no art. 55 do Código de Mineração, o DNPM houve por bem homologar as autorizações para a averbação dos atos de transferência dos Decretos de Concessão de Lavra em exame, sendo certo que esses atos foram regularmente publicados no Diário Oficial da União, em 30.01.1995 (doc. anexo).
- 2.7. Nesta senda, importante ressaltar que, no intuito dar início às operações de lavra na Mina do Paiol, a empresa cessionária, Minas da Barra Minérios Ltda., formalizou junto à FEAM o processo para obtenção de Licença de Operação para Pesquisa Mineral – LOP (doc. anexo).
- 2.8. Além disso, conforme informações obtidas junto a esta Fundação, sabe-se que o processo para requerimento de LOP cadastrado sob o nº 315/1995/001/1995 fora apreciado pela Câmara de Atividades Minerárias - CMI/COPAM, tendo sido a licença concedida *ad referendum*, e, posteriormente, indeferida pelo Plenário.
- 2.9. Nesse propósito, vale ressaltar que a licença ambiental se afigura, nos termos do art. 1º, inciso III da Resolução CONAMA nº 237, de 19.12.1997, como o *“ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo **empreendedor**, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”*
- 2.10. Com efeito, se é certo dizer, por um lado, que em face da legislação brasileira o que se submete a licenciamento ambiental é a atividade em si, ou seja, o empreendimento a ser efetivamente desenvolvido ou operado, por outro, não é menos correto afirmar que **o agente destinatário do comando normativo inerente a esse instrumento de controle é a pessoa física ou jurídica que empreende, e que, portanto, assume os riscos afetos à concepção, planejamento, aprovação, implantação e funcionamento do projeto proposto.**



- 2.11. Diante do exposto, não restam dúvidas de que o empreendedor e responsável pelo suposto passivo ambiental que hoje se encontra nas instalações da Mina do Paiol é a Minas da Barra Minérios Ltda., outrossim, não teria a empresa empregado esforços para regularizar a situação da área perante a FEAM, inclusive através do requerimento da competente licença ambiental.
- 2.12. Verifica-se, diante disso, a **falta de legitimidade** da autuada para figurar no pólo passivo do processo administrativo ora impugnado, o que se encontra definido pelo art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil — aqui aplicável subsidiariamente — como causa de extinção do processo sem apreciação do mérito, neste passo acompanhado pelo art. 95, inciso IV do Código de Processo Penal — também aplicável ao caso por força do art. 79 da Lei nº 9.605/1998 —, que expressamente admite a exceção de **ilegitimidade de parte**.

III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FORMALIZAÇÃO

- 3.1. Ainda em sede de discussão preliminar, forçoso se faz mencionar que o Auto de Infração ora contraposto padece de grave e indisfarçável defeito formal de procedimento administrativo, suficiente, por si só, para motivar sua desconstituição, bem como seu conseqüente e definitivo arquivamento.
- 3.2. Conforme se extrai do exame mais detalhado do AI nº 902/2007, o agente fiscalizador não se preocupou em descrever os fatos específicos e circunstâncias concretas que justificaram a autuação.
- 3.3. Evidencia-se, por tal modo, o cabal desatendimento e afronta ao preceito explicitamente insculpido no art. 32, inciso II do Decreto nº 44.309/2006, *in verbis*:

“Art. 32. Verificada a ocorrência da infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – o nome do autuado, com o respectivo endereço;

II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III – a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

(...)”. (destacamos)

- 3.4. Em igual medida, o art. 5º da Lei nº 14.184, de 31.01.2002 estabelece, em seus incisos V e VI, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a **indicação dos pressupostos de fato e de direito** que embasam a decisão, bem como a **observância das formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo. O descumprimento de tais requisitos, obviamente, fulmina de total e absoluta nulidade a peça inaugural do respectivo procedimento administrativo.
- 3.5. Observa-se, nesse contexto, que o auto de infração em tela nada descreveu sobre a situação fática constatada, apesar de a norma estabelecer, como requisito essencial e indispensável para a correta formação da lide administrativa, a lavratura do instrumento de autuação de modo que se enuncie precisamente o fato configurativo da infração identificada, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas.
- 3.6. Vale dizer: ao qualificar a conduta do administrado, o instrumento formal de autuação, atribuindo-lhe a prática de conduta infracional, deve atender ao requisito formalístico da motivação¹, expondo e justificando exhaustivamente tanto as razões de fato, quanto as de direito que o fundamentaram.
- 3.7. Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO,

“(...) a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses (...). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito” (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a “cidadania” (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no

¹ BANDEIRA DE MELLO. op. cit., p. 363.

ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam."²



- 3.8. Note-se que o alhures citado art. 32 do Decreto nº 44.309/2006 diferencia de maneira insofismável, enquanto requisitos procedimentais e formais da autuação, **o fato constitutivo da infração e a disposição legal ou regulamentar** em que ela se fundamenta e apóia.
- 3.9. Desnecessário dizer que um não se confunde com o outro, de sorte que o Auto lavrado deve a ambos, forçosa e invariavelmente contemplar, dando a devida motivação ao correspondente ato administrativo, motivação esta que se diferencia essencialmente de sua também necessária fundamentação, representando esta última, no dizer de SÉRGIO FERRAZ e ADILSON DE ABREU DALLARI, apenas a indicação da norma jurídica específica que alicerçou a decisão tomada pelo Poder Público.³
- 3.10. Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação, **em garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei nº 14.184/2002.
- 3.11. Afinal, conhecer precisamente qual é a acusação imputada é meio inerente ao pleno exercício daquelas prerrogativas, constituindo-se em pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que, eventualmente, possa acatar a autuação.
- 3.12. Bem de ver que a obrigatoriedade de motivação não pode e não deve ser entendida como meramente acessória em relação a outros elementos formais do Auto de Infração, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva da Administração Pública, de forma que a ausência das informações necessárias e suficientes para que o autuado possa refutar as acusações que lhe são imputadas fulmine de **nulidade**

² BANDEIRA DE MELLO. OP. CIT., P. 355.

³ FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 59.

absoluta o enquadramento no tipo infracional, resultando na imperativa necessidade de descaracterização da respectiva infração.



- 3.13. No presente caso, ao registrar a irregularidade supostamente praticada, o Auto de Infração ora impugnado limitou-se a simplesmente mencionar o Decreto nº 44.309/2006, sem declinar precisamente os fatos que justificaram a autuação, nem tampouco descrever a situação constatada pelo fiscal, limitando-se à transcrever os dispositivos legais supostamente infringidos.
- 3.14. Ora, se o formulário padrão adotado pela FEAM contempla campo específico destinado à descrição do fato, bem como, local de sua constatação, foge à boa razão e subtrai à lógica o preterimento da forma essencial consagrada na Lei Estadual que rege a matéria.
- 3.15. Não pode haver, destarte, meio termo em se tratando dos requisitos procedimentais para a lavratura do instrumento de autuação: todas as informações necessárias ao exercício do direito de impugnação deverão estar nele expressamente consignadas, sob pena de comprometer sua validade e regularidade jurídica.
- 3.16. O Auto ora contestado, aponta como infração *“causar degradação ambiental que resultou em danos ao recurso hídrico, às espécies vegetais e ao ecossistema com a agravante de danos sobre a propriedade alheia”*. Contudo, não há como se mensurar tal irregularidade, uma vez que o órgão seccional se mostra silente no apontamento dos fatos que deram ensejo à autuação.
- 3.17. Com efeito, vale ressaltar que, ao atribuir à infração a circunstância agravante capitulada no art. 69, inciso II, alínea “d” do Decreto 44.309/2006, o agente autuante não apontou qual propriedade teria sido prejudicada pela conduta irregular ora combatida, bem como, não mencionou ou descreveu quais os danos eventualmente sofridos.
- 3.18. Nesse contexto, caminho outro não há senão o de concluir que o desvio em relação às prescrições formais da Lei nº 14.184/2002 e do mencionado Decreto é patente na hipótese sob análise, em franco desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa,

justificando a desconstituição da infração apontada, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

- 3.19. Impende, pois, seja reconhecida a nulidade absoluta do Auto de Infração em comento, por ausência de requisito formal inerente à sua correição, determinando-se seu arquivamento, sem exame de mérito.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE

4.1. A despeito de a argumentação acima invocada ser suficiente, por si só, para determinar o arquivamento do presente Auto de Infração, importante esclarecer que, para a imputação de circunstância agravante à conduta infracional, há de se ter um esmero ainda maior, tendo em vista a conseqüência de intensificar a punição do autuado.

4.2. Diante disso, imperioso ressaltar que, considerando-se a eventualidade de a autuada ser efetivamente punida com a penalidade de multa, deve-se reconhecer o direito à redução do respectivo valor, visto que a agravante ora aplicada não deve ser considerada.

4.3. No caso em tela, a circunstância agravante citada é a esculpida no art. 69, inciso II, alínea “d”, do Decreto 44.309/2006, qual seja, causar danos a propriedade alheia.

4.4. Todavia, a despeito de ter imputado tal agravante à infração ora combatida, conforme já exaustivamente argüido no item anterior, o agente autuante se furtou de mencionar quais foram os danos causados, pior, sem sequer apontar qual seria a propriedade atingida pela suposta conduta lesiva.

4.5. Dessa forma, a atribuição de circunstância agravante, observando-se a inexistência de quaisquer indícios que possam demonstrar o sentido volitivo da conduta do agente, deve ser considerada ao menos leviana, devendo ser rechaçada.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a autuada:

- a) o arquivamento o Auto de Infração em referência, em virtude da ilegitimidade passiva da autuada para figurar no pólo passivo da presente demanda;



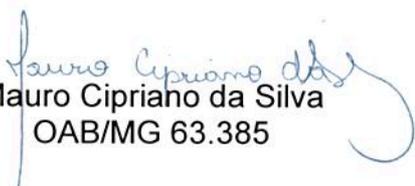
b) seja descaracterizada a autuação e reconhecida a nulidade absoluta do AI nº 902/2007, pela existência de vício formal quanto à indicação dos fatos constitutivos da irregularidade supostamente constatada, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

c) a desconsideração da circunstância agravante capitulada no art. 69, II, "d", do Decreto nº 44.309/2006, por absoluta impertinência e ausência de fundamentos para a atribuição à autuada de conduta que possa causar supostos danos a propriedade alheia.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de março de 2007.

Gustavo Eugênio Maciel Rocha
OAB/MG 63.254


Mauro Cipriano da Silva
OAB/MG 63.385





DOC. 1
INSTRUMENTO DE MANDATO